



2021/CCP/65

**PAULO
JORGE NEVES
DOS SANTOS**

Assinado de forma
digital por PAULO JORGE
NEVES DOS SANTOS
Dados: 2021.04.28
11:43:14 +01'00'

CADERNO DE ENCARGOS

CONSULTA PRÉVIA

**Aquisição de Serviços de segurança - Parque Municipal de Campismo da
Praia de Faro**



Índice

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	- 3 -
Cláusula 1 - Designação e objeto do contrato	- 3 -
Cláusula 2 - Preço base	- 3 -
Cláusula 3 - Contrato.....	- 3 -
Cláusula 4 - Prazo do contrato	- 4 -
CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS.....	- 4 -
SECÇÃO I - OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS.....	- 4 -
SUBSECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	- 4 -
Cláusula 5 - Obrigações principais do prestador de serviços.....	- 4 -
Subsecção II - Dever de sigilo	- 5 -
Cláusula 6 - Objeto do dever de sigilo	- 5 -
Cláusula 7 - Prazo do dever de sigilo	- 5 -
Secção II Obrigações do contraente público	- 5 -
Cláusula 8 - Preço contratual	- 5 -
Cláusula 9 - Condições de pagamento e de faturação:	- 6 -
Capítulo III - Incumprimento contratual e resolução.....	- 6 -
Cláusula 10 - Incumprimento por facto imputável ao co-contratante	- 6 -
Cláusula 11 - Força maior	- 7 -
Cláusula 12 - Resolução por parte do contraente público.....	- 8 -
Cláusula 13 - Resolução por parte do prestador de serviços	- 9 -
Capítulo IV - Caução	- 10 -
Cláusula 14 - Caução.....	- 10 -
CAPÍTULO V - RESOLUÇÃO DE LITIGIOS	- 10 -
Cláusula 15 - Foro competente	- 10 -
CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS	- 10 -
Cláusula 16 - Comunicações e notificações	- 10 -
Cláusula 17 - Contagem dos prazos	- 10 -
Cláusula 18 - Legislação aplicável	- 10 -
CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES TÉCNICAS	- 11 -
Cláusula 19 - Especificações Técnicas	- 11 -



CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1 - Designação e objeto do contrato

1 - Designação:

O presente procedimento tem por objeto a **"Aquisição de Serviços de segurança - Parque Municipal de Campismo da Praia de Faro"**.

Cláusula 2 – Preço base

O preço base, correspondente ao preço máximo que o Município de Faro se dispõe a pagar pela presente prestação de serviços é de **€42.000,00 (quarenta e dois mil euros)**, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

Cláusula 3 – Contrato

1- O contrato será reduzido a escrito, a celebrar em data a designar pelo Município de Faro, sendo o adjudicatário notificado, com a antecedência mínima de 5 dias, e é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos, elaborado nos termos dos artigos 94.º e 96.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

2- No caso de o adjudicatário não outorgar o contrato na data fixada para o efeito, bem como, no caso do adjudicatário ser um agrupamento, se os seus membros não se tiverem associado nos termos previstos no n.º 4 do artigo 54.º do CCP (salvo prove que tal ocorreu por motivo que lhe não seja imputável e que seja considerado justificação bastante), ou se recuse a assinar o contrato, a adjudicação caduca.

3- O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.

4- O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

- a)** Os suprimientos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b)** Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- c)** O presente caderno de encargos;
- d)** A proposta adjudicada;
- e)** Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.



5- Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

6- Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 4 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 4 - Prazo do contrato

A prestação de serviços a realizar no âmbito do contrato inicia-se com a outorga do contrato, vigorando por um ano.

CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

SECÇÃO I - OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

SUBSECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 5 - Obrigações principais do prestador de serviços

1- Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações principais:

- a)** A prestação dos serviços, conforme cláusula das características técnicas do presente caderno de encargos e em harmonia com as regras e princípios técnicos do serviço a realizar;
- b)** Cumprir com as indicações conforme regulamentos técnicos, normas e especificações em vigor;

2- O adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.



Subsecção II - Dever de sigilo

Cláusula 6 - Objeto do dever de sigilo

1 - O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Município de Faro, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2 - A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3 - Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 7 - Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Secção II Obrigações do contraente público

Cláusula 8 - Preço contratual

1 - Pela prestação de serviços, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o Município de Faro deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

2 - O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público.

3 - O Município de Faro reserva-se o direito de deduzir nos pagamentos a efetuar ao prestador de serviços, importâncias relativas a eventuais multas aplicadas nos



termos do Capítulo III – Incumprimento contratual e Resolução do presente caderno de encargos, bem como todas as demais quantias que sejam legalmente exigidas.

Cláusula 9 - Condições de pagamento e de faturação:

- 1-** Nas condições de pagamento a apresentar pelos concorrentes não podem ser propostos adiantamentos de preço.
- 2 -** O adjudicatário emitirá as respetivas faturas mensalmente, ao Município de Faro, na estrita medida dos serviços prestados, não sendo devidos quaisquer quantias serviços não prestados.
- 3-** O pagamento será efetuado após a confirmação da fatura pelo gestor do contrato.
- 4-** As quantias devidas pelo Município de Faro, serão liquidadas no prazo de 60 dias, na sequência da receção das respetivas faturas.
- 5-** Em caso de discordância por parte do Município de Faro, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

Capítulo III - Incumprimento contratual e resolução

Cláusula 10 - Incumprimento por facto imputável ao co-contratante

- 1 -** Se o co-contratante não cumprir de forma exata e pontual as obrigações contratuais ou parte delas por facto que lhe seja imputável, deve o contraente público notificá-lo para cumprir dentro de um prazo razoável, salvo quando o cumprimento se tenha tornado impossível ou o contraente público tenha perdido o interesse na prestação.
- 2 -** Mantendo-se a situação de incumprimento após o decurso do prazo referido no número anterior, o contraente público pode optar pela efetivação das prestações de natureza fungível em falta, diretamente ou por intermédio de terceiro, ou por resolver o contrato com fundamento em incumprimento definitivo, nos termos do disposto no artigo 333º.
- 3 -** O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação pelo contraente público de sanções previstas no contrato para o caso de incumprimento pelo co-



contratante, por facto que lhe seja imputável, nem a aplicação das disposições relativas à obrigação de indemnização por mora e incumprimento definitivo previstas no Código Civil.

Cláusula 11 - Força maior

1 - Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 - Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 - Não constituem força maior, designadamente:

- a)** Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
- b)** Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c)** Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d)** Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
- e)** Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f)** Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
- g)** Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.



4 - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 12 - Resolução por parte do contraente público

1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato, previstos na lei, o Município de Faro pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

- a)** Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao co-contratante;
- b)** Incumprimento, por parte do co-contratante, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c)** Oposição reiterada do co-contratante ao exercício dos poderes de fiscalização do contraente público;
- d)** Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo co-contratante da manutenção das obrigações assumidas pelo contraente público contrarie o princípio da boa-fé;
- e)** Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329º do CCP;
- f)** Incumprimento pelo co-contratante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g)** Não renovação do valor da caução pelo co-contratante;
- h)** O co-contratante se apresente à insolvência ou esta seja declarada pelo tribunal.

2- O disposto no número anterior não prejudica o direito de indemnização nos termos gerais, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adoção de novo procedimento de formação de contrato.



3- Nos casos de resolução sancionatória, havendo lugar a responsabilidade do co-contratante, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do contraente público poder executar as garantias prestadas pelo cocontratante.

4- O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo Município de Faro.

Cláusula 13 - Resolução por parte do prestador de serviços

1 - Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo contraente público especialmente previstas no contrato e independentemente do direito de indemnização, o co-contratante tem o direito de resolver o contrato nas seguintes situações:

- a)** Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
- b)** Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;
- c)** Exercício ilícito dos poderes tipificados no capítulo sobre conformação da relação contratual pelo contraente público, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- d)** Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.

2 - No caso previsto na alínea a) do n.º 1, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do co-contratante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3 - O direito de resolução é exercido por via judicial, nos termos da cláusula 17.



Capítulo IV - Caução

Cláusula 14 - Caução

De acordo com o estipulado na alínea a) do n.º 2 do artigo 88.º do CCP, não é exigida a prestação de caução, nem o pagamento da prestação de serviços está sujeito a qualquer retenção nos termos do n.º 3 do mesmo artigo.

CAPITULO V – RESOLUÇÃO DE LITIGIOS

Cláusula 15 - Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 16 - Comunicações e notificações

- 1** - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma.
- 2** - Quaisquer notificações e comunicações a efetuar entre as partes, nos termos do contrato ou da Lei aplicável, podem ser efetuadas por entrega pessoal aos representantes designados por cada uma das partes, por fax, por carta registada com aviso de receção, ou por correio eletrónico com aviso de entrega.
- 3** - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após se ter verificado esta situação.

Cláusula 17 - Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

Cláusula 18 - Legislação aplicável

O contrato é regulado pelo CCP, e demais legislação aplicável.



CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES TÉCNICAS

Cláusula 19 – Especificações Técnicas

1- Local da prestação do serviço:

Parque Municipal de Campismo da Praia de Faro

2- Tipologia do serviço

- a)** Posto de segurança 12 horas dia, das 20h00 às 08h00
- b)** Instalação de equipamento para picagens de ronda em 6 pontos obrigatórios:
 - 2 Portões de acesso ao parque
 - Balneários mistos
 - Balneários masculinos
 - Balneários femininos
 - Sala de convívio
- c)** Colocação de 2 rádios no local para comunicação ente a portaria e o segurança.